



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DEPUTADO LUIZ GONZAGA

PROJETO DE LEI Nº 74 DE _____ DE _____ /2019

“Dispõe sobre a faculdade ao consumidor a fornecer a dados pessoais próprios ou de terceiros ao comércio varejista”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica facultado ao consumidor o fornecimento de dados pessoais próprios ou de terceiros com a finalidade de realização de cadastro no comércio varejista, salvo nos casos em que lei especifica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

À Subsec. de Ativ. Legislativa
P/ Sua tramitação,
13.08.2019
Luis Gonzaga
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei originou-se nas Comissões de Direito do Consumidor e Comissão de Assuntos Legislativos da OAB/AC.

Com a presente medida, busca-se garantir ao consumidor acreano a possibilidade de realizar compras no comércio varejista sem que seja compelido a informar dados pessoais próprios ou de terceiros, para efetuar compras no comércio varejista estadual.

Verifica-se que os estabelecimentos comerciais acreanos estão utilizando-se de uma prática corriqueira: a exigência de cadastro do consumidor.

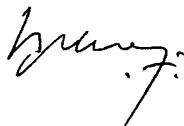
Tal prática ocorre principalmente no momento em que efetiva-se o pagamento pelo produto ou serviço adquirido, onde são solicitados dados pessoais do consumidor, tais como telefone, e-mail, endereço, data de nascimento, RG e CPF.

Alguns lojistas e prestadores de serviço justificam a necessidade do cadastro para controle e emissão obrigatória da nota fiscal enquanto outros sequer informam a finalidade do cadastro, porém comum a todos que praticam tal ato é o desejo de compelir o consumidor a prestar as informações requeridas colocando-o como sendo indispensável para realização da venda.

Tal costume não pode se perpetuar em nosso estado vez que informar ou não dados pessoais próprios ou de terceiros tem que ser uma faculdade ao consumidor, que deve escolher se pretende ou não cadastrar-se no banco de dados do fornecedor.

Transmitir dados pessoais, principalmente quando não é informado o propósito do cadastro torna-se um risco para o consumidor, vez que não há informações suficientes para salvaguardar a intimidade e privacidade deste, causando, inclusive, situações mais sérias, como a exposição dos dados dos consumidores à fraudes.

Ainda, é límpido o entendimento que, por exemplo, uma compra realizada na modalidade à vista não obriga de forma alguma o consumidor a fornecer qualquer tipo informação pessoal própria ou de terceiros.



A legislação pátria não permite a criação de cadastro de dados pessoais do consumidor com objetivos publicitários, como mailing ou e-marketing.

Ressalta-se que somente se justifica a criação de cadastro pelo fornecedor se houver a modalidade de concessão de crédito.

Acrescenta-se ainda, que este dispositivo legal não visa a proibição da realização de o cadastro para bancos de dados no comércio varejista, desde que não haja obrigatoriedade ao consumidor em fornecer seus dados pessoais.

Por exemplo, em casos de recebimento de informações de promoções, descontos no mês de aniversário, entre outras vantagens do interesse do consumidor, o cadastro até pode acontecer, mas de forma espontânea.

Nesse diapasão, a Lei Federal nº 13.709/2019, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em seu art. 5º, X, assim prevê:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

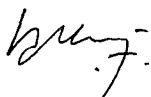
X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Descreve, portanto, "tratamento de dados" como toda operação realizada com dados pessoais, como nome, endereço, e-mail, idade, estado civil e situação patrimonial.

Prevê ainda que os dados obtidos só poderão ser armazenados de forma segura, sob pena de responsabilização e penalização.

Existem legislações próprias e regulatórias que não serão atingidas por esta Lei, como por exemplo, a portaria nº 036-DMB do Ministério da Defesa, Exército Brasileiro e Departamento de Material Bélico, que regulamenta o comércio de armas e munições, determinando o preenchimento de informações pessoais do adquirente no ato da compra.

Ainda, como outro exemplo de obrigação legal, a legislação que torna obrigatório informar na emissão de Nota Fiscal, o CPF do adquirente,



sempre que compras possuam valores superiores a R\$3.000,00 (três mil reais), oportunizando ainda ao adquirente, a inclusão do CPF na Nota Fiscal nas compras em valores inferiores a R\$3.000,00 (três mil reais).

Percebe-se que a legislação vigente exige o cadastro somente em casos específicos e relevantes, diferentemente do que acontece no comércio varejista acreano que está vinculando a venda de produtos ínfimos ao fornecimento de cadastro do consumidor.

Para coibir essa prática no comércio, apresentamos este projeto de lei.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

13 de agosto de 2019.



DEPUTADO LUIZ GONZAGA
PSDB/AC